

## Lei n.º 1:792

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta da Freguesia de Póvoa de Rio Moinhos, do concelho de Castelo Branco, a alienar o seu prédio rústico denominado Malhada de Santa Águeda, sito nos subúrbios daquela povoação, para, com o produto dessa venda, fazer a ampliação do seu cemitério e explorar águas para abastecimento da povoação sede da freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho.*

## Repartição da Segurança Pública

## Decreto n.º 10:884

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do decreto n.º 10:790, que reorganizou os serviços da segurança pública e que baixa assinado pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros do Interior, da Justiça e do Comércio assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925. — *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Frederico António Ferreira de Simas.*

Publicado o decreto n.º 10:790, que reorganizou os serviços da segurança pública, precisa e urgente se torna a sua regulamentação, prevista e determinada no artigo 3.º do mesmo decreto.

Abrangendo este a Repartição interna do Ministério e a Inspeção Superior da Segurança Pública, agora criada, importa discriminar quais as funções que cabem à Repartição e aquelas que pertencem à aludida Inspeção.

Na Repartição de Segurança Pública continuam centralizados os diversos ramos do serviço geral de polícia e segurança, ficando a cargo do inspector superior funções dirigentes e de inspecção, aquelas especialmente, porquanto um dos males de que enferma a vigente organização policial é a falta de unidade entre as diversas secções que a compõem e a necessidade da subordinação destas a uma entidade directamente subordinada ao Ministro, e foram precisamente essas deficiências que o decreto procurou remediar com a criação do mencionado cargo.

Sem que sejam deminuídas as atribuições dos chefes superiores dessas secções, cabe ao inspector coordenar e orientar os serviços de maneira a tornar mais proficuo os esforços de cada uma delas, ordenando e promovendo tudo quanto entender que pode conduzir ao aperfeiçoamento dos serviços policiais e de segurança pública e à disciplina e prestígio do organismo policial, que tanto interessa à vida da nação.

## REGULAMENTO DO DECRETO N.º 10:790

## CAPÍTULO I

## Da competência da Repartição da Segurança Pública

Artigo 1.º À Repartição da Segurança Pública, criada pelo decreto n.º 10:790, de 25 de Maio último, publicado

no *Diário do Governo* n.º 131, de 15 de Junho corrente, compete o serviço abaixo designado:

N.º 1 — Todos os assuntos relativos à guarda nacional republicana, Inspeção Superior da Segurança Pública e Comissariado Geral dos Serviços de Emigração, sempre que, excedendo as competências determinadas nos respectivos regulamentos, careçam de resolução ministerial;

N.º 2 — Promover a publicação de leis, decretos, regulamentos e quaisquer outros diplomas respeitantes aos diversos ramos de serviço a que este artigo se refere;

N.º 3 — Elaboração e publicação dos diplomas concernentes ao pessoal superior dos mesmos serviços;

N.º 4 — Submeter a despacho ministerial os processos provenientes dos diversos ramos de serviço que por este regulamento lhe competem;

N.º 5 — O expediente para a execução de tratados e convenções sobre extradição de criminosos;

N.º 6 — Providências policiais requisitadas pela Direcção Geral de Saúde ou autoridades administrativas superiores, acerca de epidemias, endemias e moléstias contagiosas;

N.º 7 — Serviços concernentes ao uso e porte de arma, nos termos do decreto n.º 10:524;

N.º 8 — Permissão especial para importação de armamento, munições e explosivos;

N.º 9 — Serviços relativos à carteira de identidade dos profissionais da imprensa, nos termos do decreto n.º 10:401;

N.º 10 — Corresponder-se directamente pelo correio, telégrafo e telefones sobre objecto de serviço público com quaisquer autoridades ou corporações oficiais;

N.º 11 — Autorização para trasladações do estrangeiro para Portugal;

N.º 12 — Requisitar, mediante despacho ministerial, de qualquer das Secretarias de Estado, pessoal adido, de reconhecida idoneidade, quando as necessidades do serviço assim o exijam;

N.º 13 — Quaisquer outros serviços que tenham relação com a segurança pública;

N.º 14 — Processamento das folhas de vencimento e de despesas de expediente relativas à repartição.

## CAPÍTULO II

## Da competência e atribuições do inspector superior

Artigo 1.º Compete ao inspector superior de segurança pública:

N.º 1 — Cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções do Ministro do Interior;

N.º 2 — Visitar por si, ou por delegado seu, quando o tenha por conveniente, qualquer corpo de polícia;

N.º 3 — Assumir a direcção e comando único da polícia cívica, a que se refere o decreto n.º 8:435, em caso de alteração de ordem pública, ou quando se tenha por iminente essa alteração;

N.º 4 — Verificar se as leis e regulamentos policiais são rigorosamente cumpridos;

N.º 5 — Receber, pelas vias competentes, e em última instância, as reclamações e queixas dos funcionários, agentes e guardas dos diferentes serviços e corporações policiais;

N.º 6 — Onvir reclamações, em última instância, e queixas de autoridades ou particulares, acerca do pessoal da polícia, ou sobre o modo como decorre o respectivo serviço;

N.º 7 — Convidar as autoridades civis, militares ou judiciais a pronunciarem-se acerca dos serviços policiais de qualquer distrito, quando assim o julgue conveniente;

N.º 8 — Ordenar que os dirigentes (e como tal são classificados neste regulamento o comandante, os comis-

sários gerais, directores das grandes secções, commissários, inspectores ou sub-inspectores) elaborem relatórios, sintéticos, quanto possível, e que terminem por conclusões articuladas sobre os assuntos que tenham por convenientes para a disciplina e bom desempenho dos serviços a seu cargo;

N.º 9 — Aplicação, sob proposta dos diversos dirigentes dos serviços e corporações policiais, de louvores ou penas disciplinares que excedam a competência determinada nas disposições regulamentares;

N.º 10 — Conhecer e julgar, como instância de recurso, das penalidades impostas pelos respectivos dirigentes e das decisões dos conselhos disciplinares das diferentes polícias;

N.º 11 — Transferir, a seu pedido, por castigo ou por conveniência de serviço, para corporação policial de igual natureza, ouvido o respectivo dirigente, funcionários policiais que não gozem do direito de inamobibilidade;

N.º 12 — Dar posse a todos os funcionários superiores dos diversos serviços e corporações policiais do continente, considerando-se como tais, para este efeito somente, os funcionários que por lei são nomeados por decreto, continuando, porém, quanto aos das ilhas a aplicar-se as disposições regulamentares vigentes;

N.º 13 — Corresponder-se directamente pelo correio, telégrafo e telefones com quaisquer autoridades civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, ou ainda com qualquer particular, quando as conveniências do serviço assim o demandem;

N.º 14 — Comunicar ao Conselho Superior Judiciário as irregularidades de que tiver conhecimento atribuídas aos magistrados judiciais ou do Ministério Público que se encontrem em serviço da polícia cívica;

N.º 15 — Processamento das fôlhas de vencimento e de despesas do expediente relativas à Inspeccção.

Art. 2.º As atribuições de carácter policial conferidas pelo Código Administrativo aos governadores civis, nos termos do decreto n.º 5:291, de 22 de Março de 1919, serão exercidas por intermédio do inspector superior da segurança pública.

§ único. Nos casos de reconhecida urgência serão directas as relações entre os governadores civis e polícia cívica, dando-se, porém, de tal facto conhecimento immediato ao inspector superior.

Art. 3.º O inspector superior e seu adjunto têm direito a todas as manifestações exteriores de respeito da parte do pessoal dos corpos da polícia.

Art. 4.º Ao inspector superior e seu adjunto é concedido o uso de automóvel e passagem gratuita nas linhas férreas do Estado, para o que lhe deverão ser conferidos os respectivos bilhetes pessoais.

Art. 5.º Ao adjunto do inspector superior da segurança pública compete coadjuvar o mesmo inspector e substituí-lo nos seus impedimentos.

### CAPÍTULO III

#### Disposições gerais

Art. 1.º Os funcionários da Repartição da Segurança Pública e da Inspeccção Superior terão direito, quando deslocados da sede oficial, para objecto de serviço público, às ajudas de custo correspondentes às suas categorias.

Art. 2.º Para pagamento das despesas com ajudas de custo e expediente da Repartição de Segurança Pública e Inspeccção Superior serão inscritas nos respectivos capítulos do orçamento do Ministério do Interior as verbas que forem julgadas indispensáveis.

§ único. Da verba inscrita para expediente da Inspeccção poderá o inspector superior levantar mensalmente e por avanço um duodécimo, devendo justificar

e documentar a despesa efectuada até o levantamento do seguinte duodécimo, podendo usar da mesma faculdade a Repartição da Segurança Pública.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925. — O Ministro do Interior, *Vitorino Henriques Godinho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:441

Terminando em 30 do mês corrente o prazo marcado na portaria n.º 4:371, de 2 de Março último, para a selagem dos títulos estrangeiros a que se refere o artigo 44.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922;

Considerando que, existindo ainda uma enorme quantidade desses títulos para selar, só com grande dificuldade a Casa da Moeda e Valores Selados poderia executar uma tarefa que, por excessiva, não cabe dentro de prazos curtos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, sem limitação de prazo, continue a ser permitida a selagem dos títulos de que se trata, advertindo que, quando a mesma Casa da Moeda informar que já não tem em seu poder títulos alguns para selar, será fixado o dia além do qual tais títulos, não selados, deixam de circular em Portugal.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

#### Lei n.º 1:793

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada a Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, celebrada em Genebra, em 30 de Setembro de 1921, entre Portugal, a África do Sul, a Albânia, a Austrália, a Austria, a Bélgica, o Brasil, o Império Britânico, o Canadá, o Chile, a Colômbia, a Costa Rica, a Estónia, a Grécia, a Itália, o Japão, a Letónia, a Lituânia, a Noruega, a Pérsia, o Sião, a Suíça e a Nova Zelândia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 10:885

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, preceituando-se